



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1004693-02.2023.8.26.0132**, da Comarca de Catanduva, em que é apelante Domingos Nigro e apelado Juízo da Comarca; interessados: Antonio Rodrigues de Souza, Domingos Rodrigues de Souza, Elvira Rodrigues de Souza Possa, Francisco Rodrigues de Souza, João Rodrigues de Souza, José Rodrigues de Souza, Laurinda de Souza Possa e Rosa Rodrigues de Souza Gomes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004693-02.2023.8.26.0132

Apelante: Domingos Nigro

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: Antonio Rodrigues de Souza, Domingos Rodrigues de Souza, Elvira Rodrigues de Souza Possa, Francisco Rodrigues de Souza, João Rodrigues de Souza, José Rodrigues de Souza, Laurinda de Souza Possa e Rosa Rodrigues de Souza Gomes

Comarca: Catanduva

Assunto: Usucapião Extraordinária

Voto nº 16088

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação. Determinação de emenda da inicial cumprida parcialmente. Certidões do distribuidor. Certidões que não são indispensáveis para o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte. Decreto de extinção afastado, com determinação de regular processamento do feito. Justiça gratuita indeferida. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Domingos Nigro apela da sentença lançada na ação de usucapião ajuizada em face de **João Rodrigues de Souza e outros**, que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, 321 e 330, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. (págs. 453/455).

Como razões para a reforma, o autor sustenta

rigidez excessiva do magistrado de origem, pois, de acordo com os documentos juntados, o inventário judicial que consta a partilha do imóvel em comento é extremamente extenso e com quantidade significativa de pessoas, sendo que chegou a adquirir o direito de herança de 19 herdeiros, tentando localizar os faltantes.

Aduz que houve a solicitação de vasta documentação em curto espaço de tempo (págs 414/415), porém prestou todos os esclarecimentos e juntou a documentação pertinente, bem como, cumpriu a determinação de págs 436/437 às págs 442 e 445.

Assevera que a sentença desconsiderou a petição de págs 445, que tinha a intenção de cumprir com o necessário.

Busca a reforma da sentença, com a determinação de prosseguimento processual, bem como, sejam concedidas as benesses da gratuidade.

O recurso é tempestivo e ascendeu desacompanhado das contrarrazões, pois a parte requerida não chegou a ser citada.

É o Relatório.

Por primeiro, analiso o pedido de concessão das benesses da gratuidade.

Observa-se que a decisão de págs 397/403, reconheceu que o ora apelante não estava em estado de miserabilidade,

porém reduziu o percentual das custas em 80% e o isentou das despesas iniciais de citação/intimação, não abrangendo outros atos e outras fases.

Em sede recursal, o apelante juntou os documentos de págs 471/477, porém não juntou os documentos mencionados na decisão de págs 399 que justificou apenas, a redução das custas iniciais, a fim de fazer prova de sua insuficiência. Mais: não tirou recurso de agravo de instrumento contra a decisão, que negou as benesses.

Dessa forma, não fez prova da alteração de sua capacidade financeira que ensejou o indeferimento e, ao pretender a revisão da decisão, a prova documental deveria vir junto ao pedido.

Dessa forma, mantenho o indeferimento de acordo com a decisão de primeiro grau e, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade o processo, mostra-se viável o diferimento do pagamento, devendo o apelante recolher o preparo na origem, sem redução, sob pena de inscrição de seu nome no cadastro de Dívida Ativa do CADIN.

No mais, o recurso merece provimento.

Na presente ação de usucapião busca o autor a declaração de domínio referente ao imóvel situado a Rua 12 de outubro, 1107 – VI Lunardelli, cidade de Catanduva/SP que alega ocupar desde o ano de 2005, de forma mansa e pacífica e sem oposição dos demais herdeiros.

A sentença indeferiu a inicial ao fundamento de que o autor deixou de dar cumprimento integral à determinação de emenda

da inicial, de págs 414, item d: *“certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do proprietário (que consta na matrícula), sendo que em caso de existência de ações em face do proprietário (que consta na matrícula) os interessados (litigantes contra o proprietário) deverão ser intimados (futuramente será analisado se é o caso de expedição de e-mail aos respectivos Juízos onde tramitem as ações, se existentes), afinal se vislumbra diminuição de patrimônio;”*

Ocorre que esta Corte tem se posicionado no sentido de que tais certidões não são indispensáveis à propositura da ação, de forma que é precipitada a extinção da ação sem resolução do mérito.

Segue julgados desta Corte, em casos análogos:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO Sentença de indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a autora não cumpriu as determinações de emenda da inicial, incluindo apresentação de memorial descritivo, certidões do distribuidor e documentos comprobatórios da existência do “animus domini” - Irresignação da autora Acolhimento Exigências que não são indispensáveis para o prosseguimento do processo - Existência de eventual “animus domini” a ser comprovada no curso do processo Memorial e plano do imóvel que não são indispensáveis para o recebimento da inicial, sobretudo considerando-se que a autora é beneficiário da gratuidade da justiça - Recurso provido.” (Apelação 1044917-78.2023.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 28/06/2024)

“APELAÇÃO. USUCAPIÃO. Sentença de extinção. Inconformismo dos autores. Pedido de gratuidade. Hipossuficiência comprovada. Benesse concedida. Determinação de emenda à inicial. Determinação parcialmente

cumprida. Ausência de apresentação da certidão de distribuição cível dos titulares de domínio. Documento que não é indispensável para propositura da ação. Extinção afastada. Recurso provido.” (Apelação 1034144-71.2023.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Hertha Helena de Oliveira, j. 21/10/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Indeferimento da petição inicial em razão do descumprimento de decisão que determinava a juntada de novos documentos. SENTENÇA ANULADA por afronta ao princípio da não surpresa e da primazia do julgamento de mérito. Decisão pretérita que determinava a juntada de declarações assinadas atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do proprietário, justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse; dentre outros documentos, sob pena de indeferimento da inicial após quatro anos de trâmite processual. Concessão de prazo suplementar de 30 dias. Extinção do feito sem intimação acerca do decurso de prazo da decisão. Sentença que se enquadra na definição de decisão surpresa. Documentos que não são indispensáveis ao manejo e conhecimento da pretensão formulada em ação de usucapião extraordinária. Afronta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Recurso provido.” (Apelação 1004463-96.2019.8.26.0132, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vitor Frederico Kümpel, j. 02/07/2024)

E, nesta Câmara:

“EMENTA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Inicial indeferida Descabimento Exordial que atendeu os requisitos do art. 319 do CPC Art. 942 do CPC de 1973 que não foi recepcionado pelo novel Estatuto (que sequer exigia a juntada de certidões do Distribuidor) Ademais, não configurada inércia da autora, da qual não se poderia exigir a juntada de certidão de casamento (já que não é casada)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerente que, ainda, comprovou protocolo de pedido junto à Municipalidade para obtenção de certidões de medidas e confrontações da área Autos que devem tornar à origem, para regular prosseguimento – Sentença anulada Recurso provido.” (Apelação 1032817-10.2023.8.26.0224, Rel. Des. Salles Rossi, j. 20/06/2024)

Dessa forma, o decreto de extinção deve ser afastado, para regular processamento do feito, diante do entendimento supra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator